



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INELEGIBILIDADE Nº 6913

REPRESENTANTE: CHAPA 2 “INTEGRIDADE E INOVAÇÃO”

REPRESENTADA: CHAPA 1 “MUDANÇA JÁ!”

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 11, V DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/2023. IMPROCEDÊNCIA.

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Inelegibilidade protocolada pela Chapa 2 “Integridade e Inovação” sob o nº 6913/2023, em desfavor da Chapa 1 “Mudança Já!”, com fundamento no artigo 18, §9º da Resolução CFM 2.315/2022, na qual sustenta que um candidato que compõe a Chapa 1 se encontra em situação de inelegibilidade por possuir dívida com o CRM-MT, nos termos do art. 11, V da Resolução CFM 2.315/2022.

Em síntese, a representação aponta:

- a) que candidato DIOGO LEITE SAMPAIO é proprietário da Pessoa Jurídica DIOGO LEITE SAMPAIO EIRELI, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o NIRE 51600260242 e na Receita Federal com o CNPJ nº 35.410.069/0001-78.
- b) que a referida empresa até a data de 17/05/2023 tinha em seu objeto social o exercício das seguintes atividades econômicas: ATIVIDADES DE GESTÃO E ATENDIMENTO HOSPITALAR PRESTADAS POR MÉDICOS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM A PROFISSÃO EM CONSULTÓRIOS DE TERCEIROS OU EM UNIDADES HOSPITALARES, INCLUSIVE OS ANESTESISTAS.
- c) que embora tais atividades estejam relacionadas ao exercício da medicina, o candidato nunca promoveu o seu registro junto ao CRM-MT.
- d) que em 17/05/2023 o candidato DIOGO LEITE SAMPAIO promoveu alteração do objeto social da empresa passando esse a ter as seguintes atividades econômicas: ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, OS SERVICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORIENTACAO E ASSISTENCIA OPERACIONAL PARA A GESTAO DO NEGOCIO PRESTADOS A EMPRESAS E A OUTRAS ORGANIZACOES, EM MATERIA DE PLANEJAMENTO, ORGANIZACAO, REENGENHARIA, CONTROLE ORCAMENTARIO, INFORMACAO, GESTAO.
- e) que essa alteração foi realizada a exatos 21 dias úteis antes do protocolo do Requerimento de Registro da Chapa 1 - Mudança Já! e que se deu com objetivo de afastar a situação de inelegibilidade relacionada à ausência de registro junto ao CRM e de ausência de quitação financeira.



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

- f) que essa finalidade fica clara quando se observa que o candidato começou a emitir suas certidões para participar do processo eleitoral em 12/05/2023.
- g) que o capital social da empresa DIOGO LEITE SAMPAIO & CIA LTDA, é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil 4 reais), e, na qualidade de prestadora de serviços médicos, deveria ter recolhido a título de anuidade para o CRM-MT, somente no ano de 2023, o valor de R\$ 1.622,00 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais), sem mencionar os anos anteriores, sendo possível estimar um pretensão débito da empresa de pelo menos R\$ 6.488,80 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), somente de anuidade, que deixaram de ser recolhido para os cofres do CRM-MT, sem mencionar ainda a taxa de inscrição, que são valores irrisórios frente ao que serviços prestados pelo CRM.
- h) que o candidato está incurso na hipótese de inexigibilidade trazida pela Resolução CFM 2.315/2022 no Art. 11, não declarada à tempo para a Comissão Regional Eleitoral, sendo que o fato foi MAQUIADO com o único propósito de enganar a Comissão Eleitoral e dificultar que os candidatos da Chapa 2 - Integridade e Inovação, obtivessem a informação ao tempo da impugnação, o que atrai a aplicação da Norma, na hipótese elencada no parágrafo 9ª do Art. 84, qual seja, o CANCELAMENTO DO REGISTRO DA CHAPA em decisão fundamentada por esta CRE.

A Chapa 1 “Mudança Já!” foi regularmente notificada para apresentar defesa em 13/07/2023, a qual foi encaminhada à CRE na data de 17/07/2023. Trata-se, portanto, de manifestação tempestiva.

Em sua petição, a Chapa 1 “Mudança Já!”, sustenta a improcedência da representação sustentando em síntese:

- a) empresa Diogo Leite Sampaio Eireli, repita-se, NÃO tem por objeto social atividades de gestão e atendimento hospitalar e que por força de lei deveria estar inscrito e registrada no CRM-MT, devido requerimento datado de 17/05/2023, de alteração do objeto social e do CNAE da referida empresa que passou a ter atividades de consultoria em gestão empresarial, conforme documentação trazida pela própria Chapa 2.
- b) que não houve por parte do candidato pela Chapa 1 – Diogo Leite Sampaio, nenhuma afronta ao artigo 11, inciso V, da Resolução CFM 2315/2022, pois quando do pedido de requerimento de registro da chapa 1 a citada empresa não tinha a necessidade de estar inscrita no CRM, uma vez que a atividade por ela exercida não abarca a inscrição no referido Conselho.
- c) que a empresa Diogo Leite Sampaio EIRELI, a mesma foi “aberta” tendo em vista que o candidato Diogo Leite Sampaio era diretor do Hospital do Câncer e lhe foi informado que precisava de uma empresa para receber os seus rendimentos, mas



- depois resolveram que o mesmo iria “entrar” na folha de pagamento, todavia a empresa não foi dada baixa, porém, não exerce qualquer atividade, estando inativa.
- d) que tempo depois a genitora do candidato pela Chapa 1, Diogo Leite Sampaio tinha um plano de saúde que era apenas hospitalar e com o falecimento do seu esposo por COVID, queria um plano melhor, quando foi incluída na sociedade e assim foi feito o plano de saúde do Bradesco, motivo pelo qual até hoje não ter sido dada baixa na empresa junto a Receita Federal.
 - e) que motivo de pedir a alteração do objeto social da empresa e o CNAE não passou de uma mera correção, uma vez que citada empresa serve apenas para o plano de saúde do candidato e de sua genitora, até porque, todo o faturamento referente a pessoa jurídica é faturado pela empresa Anesclin (devidamente informada à CRE), sendo certo que a empresa Diogo Leite Sampaio EIRELI não está em atividade conforme se vê do documento expedido pelo próprio contado.
 - f) Que nessa condição de inoperante não poderia lhe ser exigido pagamento de anuidade, entendimento que encontra lastro no expediente CFM nº 6674/2005 e em decisões judiciais.
 - g) que a Chapa 2 tenta induzir esta Comissão a erro no sentido de fazer transparecer que quando do requerimento de registro da chapa 1, a empresa ainda tinha a necessidade de estar inscrita no CRM devido as supostas atividades por ela exercida. Entretanto, quando do Registro da Chapa 1, a empresa Diogo Leite Sampaio & Cia Ltda, não possuía mais como objeto social a prestação de serviços que a obrigasse estar inscrita no CRM, não tendo assim em que se falar em regularidade e/ou irregularidade junto ao CFM.
 - h) Não existe qualquer artigo de Lei e nenhum artigo na Resolução CFM nº 2315/2022 que estipule um prazo necessário para que possa fazer alterações no contrato social de Pessoa Jurídica, não havendo desta forma, qualquer atitude do candidato em burlar a legislação.
 - i) que mesmo que esta Comissão Regional Eleitoral entendesse pela irregularidade da empresa Diogo Leite Sampaio & Cia Ltda, o que se admite apenas de forma hipotética, deve, primeiramente, abrir prazo para que suposta irregularidade seja sanada, tudo em conformidade com o § 1º, II do art. 7º; § 7º, do mesmo artigo, corroborado pelo Enunciado nº 43 da Súmula do TSE,

A título de diligência, a CRE requereu do Setor de Registros de Pessoa Jurídica informações quanto às empresas citadas, através do Memorando Interno nº 2499.

Em resposta, o Setor de Registros do CRM-MT encaminhou à CRE, através do Memorando nº 2503 as seguintes informações:

Em resposta ao sobre a empresa DIOGO LEITE SAMPAIO EIRELI, CNPJ 35.410.069/000178. informamos que em consulta ao banco de dados deste



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Regional não consta o registro (ativo ou inativo) e/ou processo de inscrição em andamento ou de anos anteriores da empresa em questão.

Finalmente, cite-se, por oportuno, o histórico da tramitação do registro da Chapa 1 junto à essa CRE:

DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO: 14/06

ANÁLISE E DECISÃO DA CRE: 14/06 e 15/06

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA COMPLEMENTAR DOCUMENTOS:
19/06

PROTOCOLO DA COMPLEMENTAÇÃO: 20/06

ANÁLISE E DECISÃO DA CRE: 20/06

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CHAPA 1 COMUNICANDO A DECISÃO DA
CRE: 21/06

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CHAPA 2 COMUNICANDO A ABERTURA
DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 27/06

PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO: 29/06

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA:
30/06

PROTOCOLO DA PEÇA DE DEFESA: 03/07

ANÁLISE E DECISÃO DA CRE: 04/07

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COMUNICANDO ABERTURA DE PRAZO
PARA RECURSO: 06/07

PRAZO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 10/07

NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA DO REGISTRO DA CHAPA 1: 11/07

É o relatório, passa-se a decidir.

2 – DA DECISÃO

O art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022 dispõe que será inelegível o médico que *tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador).*

Regras que elencam causas de inelegibilidade devem ter interpretação estrita, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais. Dessa forma, ao se deparar com uma situação de potencial restrição ao direito de concorrer a cargos eletivos, deve-se prestigiar a interpretação que potencializa a liberdade fundamental política de ser votado, e não o inverso.



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

A inelegibilidade invocada na representação se fundamenta na existência de dívida de Pessoa Jurídica que até o dia 17/05/2023 tinha em seu objeto social o exercício de atividades econômicas relativas à medicina.

A obrigatoriedade de registro de pessoa jurídica em conselho profissional está prevista no art. 1º da Lei nº 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Desta forma, depreende-se que a exigência de registros de empresas nos conselhos que fiscalizam a atividade de profissões regulamentadas, como o CRM-MT, tem por base a relação entre a atividade básica exercida pela empresa e as atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.

No âmbito de atuação do CRM, se atividade básica da pessoa jurídica estiver relacionada ao exercício da medicina, o registro se impõe. Especificamente quanto ao CRM, amparam a obrigação de registro a Lei 3.268/1957 e as Resoluções CFM nº 1.980/2011, 2.010/2013 e 2.056/2013.

De acordo com o art. 4º da Lei 12.514/2011 os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial.

Com efeito, conclui-se que as dívidas que podem ensejar a inelegibilidade de candidatos, conforme previsto no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022, só podem se originar de uma dessas fontes.

Assim, a interpretação do termo “dívida de qualquer natureza” previsto no art. 11, V, da Resolução CFM nº 2.315/2022, não pode fugir daquilo que a Lei estabelece que os Conselhos podem cobrar.

Por oportuno, registre-se que não cabe à essa CRE concluir pela existência de causa de inelegibilidade fundamentada em dívida que não se encontra lançada no sistema de arrecadação do CRM-MT, sendo essa uma competência exclusiva da Autarquia.

Entendimento diverso obstruiria o direito constitucional do médico de lançar-se na disputa do certame eleitoral, não sendo essa a linha que essa CRE vem adotando em suas decisões.



Com tais considerações, passa-se à análise individual acerca da inelegibilidade do candidato DIOGO LEITE SAMPAIO.

2.1 CANDIDATO: DIOGO LEITE SAMPAIO

A análise dos documentos apresentados torna inconteste que até a data de 17/05/2023 a Pessoa Jurídica DIOGO LEITE SAMPAIO EIRELI, CNPJ 35.410.069/000178, constituída em 05/11/2019, tinha em seu objeto social atividades econômicas ligadas ao exercício da medicina.

Nessa condição estava obrigada a requerer seu registro no CRM, entretanto não o fez.

Ocorre que a partir da alteração realizada em 18/05/2023 o objeto social da empresa passou a ser estranho ao exercício da medicina, o que modifica a sua situação de sujeição ao CRM.

É inconteste que a alteração se deu antes do deferimento do registro da Chapa 1, que se tornou definitivo em 11/07/2023.

A situação da Pessoa Jurídica se encontrar constituída desde 2019 e somente agora ter requerido sua inscrição perante o CRM é censurável, mas não parece ser suficiente para se apontar a existência de uma dívida.

Nesse sentido, cite-se o Despacho COJUR nº 296/2020 de onde se extrai as seguintes conclusões:

- i. (...) sob a égide da Lei n. 12.514/2011, a cobrança da anuidade decorre da verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação corresponde, qual seja, a inscrição no CRM, nos termos do art. 5º, da Lei n. 12.514/2011.
- ii. (...) ausência de previsão legal quanto à possibilidade de haver cobrança de anuidade antes da constituição do fato gerador previsto no artigo 5º, da Lei n. 12.514/2011, revela-se ilegal de cobrança pretendida (...).
- iii. (...) a cobrança de anuidade de pessoa jurídica apenas após a ocorrência do fato gerador, qual seja, a inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina.

Ressalte-se que a CRE não está aqui a referendar o funcionamento de Pessoa Jurídica sem registro perante o CRM, sendo inquestionável que se trata de uma situação reprovável, ainda mais para aquele que está a se candidatar para compor um conselho que fiscaliza a ética profissional.



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Todavia, deve o CRM-MT lançar mão das medidas cabíveis para fazer valer a sua autoridade enquanto Autarquia responsável pela fiscalização do exercício técnico e ético da medicina.

Não cabe à essa CRE adotar uma interpretação extensiva do art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022, para fazer incluir no rol de causas de inelegibilidade situação não prevista pelo CFM, legislador da norma eleitoral.

3 - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julga-se IMPROCEDENTE a representação por inelegibilidade proposta pela Chapa 2 “Integridade e Inovação” em face da Chapa 1 “Mudança Já!”, afastando-se a alegação de violação ao artigo 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Cuiabá, 18 de julho de 2023 (data da reunião da CRE).

Dr. Roberto Gomes de Azevedo
CRM-MT Nº. 1958
Presidente

Dr. Edson Hideki Harima
CRM-MT Nº.2847
Secretário

Dr. Anderson Andreu Cunha
CRM-MT Nº. 3708
Secretário